

ACÓRDÃO Nº 8613/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.700/2017-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68); L C V da Conceição ME (11.553.456/0001-03); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
4. Entidade: Município de Autazes/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Sérgio Augusto Costa da Silva (OAB/AM 6583), representando L C V da Conceição.
 - 8.2. Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221), representando José Thomé Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, ex-prefeitos de Autazes/AM, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município por força do convênio 413/DEPCN/2013, que teve por objeto a construção de ginásio na comunidade Novo Céu.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da sociedade empresária L C V da Conceição ME;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, e condená-los, juntamente com a sociedade empresária L C V da Conceição ME, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA	D/C	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
123.633,00	6/11/2014	débito	Raimundo Wanderlan e L. C. V. da Conceição ME
82.521,77	25/6/2015	débito	José Thomé e L. C. V. da Conceição ME
293.845,23	7/7/2014	débito	Raimundo Wanderlan e José Thomé
68.764,83	27/8/2015	crédito	

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Thomé Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à sociedade empresária L C V da Conceição ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com cumprimento ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8613-27/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral